



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1040103-26.2023.8.26.0002/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes EBAZAR.COM.BR LTDA - ME e MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, é embargado WILLIAN CANDIDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.680

Embargos de Declaração Cível nº 1040103-26.2023.8.26.0002/50001

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível

Embargtes: Ebazar.com.br Ltda - Me e Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda

Embargado: Willian Candido dos Santos

Juiz(a) de 1ª Inst.: Luís Mauricio Sodré de Oliveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Intempestividade – Impossibilidade de conhecimento do recurso – Necessidade, contudo, de retificação de ofício do v. acórdão, a fim de suprir omissão quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, diante da reforma da r. sentença impugnada – Matéria de ordem pública – Reconhecimento da sucumbência dos requeridos, que devem arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 20% sobre o valor da condenação, em favor dos patronos do autor – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por EBAZAR.COM.BR LTDA. e MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA contra o v. acórdão (fls. 397/409) que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor WILLIAM CANDIDO DOS SANTOS, conforme a seguinte ementa:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS – Bloqueio de conta na plataforma Mercado Pago e Mercado Livre – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Cabimento – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

espécie – Teoria Finalista Mitigada – Ausência de comprovação de efetiva violação dos termos e condições de uso da plataforma – Dano moral configurado – Os transtornos experimentados pelo autor repercutiram em sua imagem perante terceiros – Considerando as circunstâncias do caso, o valor de R\$ 5.000,00 é adequado aos fins colimados – RECURSO PROVIDO."

Os embargantes sustentam que o acórdão embargado padece de omissão por não fixar o termo inicial de incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre a condenação. Sustentam, ainda, que o v. acórdão deixou de indicar a distribuição dos ônus de sucumbência após a reforma da sentença (fls. 1/2).

Recurso recebido e contrariado.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, os presentes embargos de declaração foram protocolados em 28/02/2025, em face de acórdão disponibilizado no DJE em 21/01/2025.

Portanto, trata-se de recurso manifestamente intempestivo.

Não bastasse isto, a embargante já atacou a mesma decisão por meio dos embargos de declaração nº 1040103-26.2023.8.26.0002/50000 também distribuído a este Relator, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cujo protocolo foi efetuado anteriormente ao deste recurso.

Importante destacar que os embargos de declaração nº 1040103-26.2023.8.26.0002/50000 já foram julgados.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece o modo e o momento em que o recurso pode ser interposto. Passada a oportunidade, haverá preclusão quanto à possibilidade de impugnação do ato judicial.

Assim, segundo o princípio da consumação, uma vez *"exercido o direito de recorrer, consumou-se a oportunidade de fazê-lo, de sorte a impedir que o recorrente torne a impugnar o pronunciamento judicial já impugnado"* (NERY JUNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 192).

Já o princípio da singularidade dos recursos determina que *"para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial"* (NERY JUNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 119).

Dessa forma, como a embargante já exerceu o direito de recorrer, está consumada a faculdade de impugnar a decisão judicial, sendo vedada a interposição de novo recurso contra a mesma decisão.

Nesse sentido, confira-se comentário de Theotônio Negrão ao artigo 994 do Código de Processo Civil:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"2. De acordo com o princípio da unirrecorribilidade ou unicidade do recurso, contra a mesma decisão não se admite, salvo previsão expressa (v. art. 498), a interposição de mais de um recurso (RSTJ 153/169. 157/160, RT 601/66); "o desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão." (STF-RT 806/123)" (Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 47ª ed., Saraiva, 2016, p. 891)

Assim, o presente recurso é manifestamente inadmissível.

Por fim, verifica-se que o v. acórdão foi omissivo quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais em razão da reforma da r. sentença recorrida.

Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, impõe-se a retificação, de ofício, do v. acórdão para fazer constar expressamente a quantia da verba honorária devida.

Na hipótese, conforme constou do acórdão embargado, a r. sentença recorrida foi reformada, a fim de julgar procedentes os pedidos formulados pelo autor, condenando os requeridos ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00.

Sendo assim, é de rigor a condenação dos réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte autora.

Desse modo, considerando a natureza e a complexidade da causa, o grau de zelo e a responsabilidade assumida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos patronos do autor, bem como o tempo de duração do processo, é razoável a fixação da verba honorária sucumbencial devida pelos requeridos em favor dos advogados do requerente, em 20% do valor da condenação.

Ressalta-se ser incabível a alegação de *reformatio in pejus* tendo em vista que o v. acórdão, após reformar a sentença, deixou de fixar a distribuição dos ônus sucumbenciais. Dessa forma, como o acórdão embargado omitiu a fixação dos honorários advocatícios, não há que se falar em agravamento da situação do embargante.

Outrossim, tratando-se de matéria de ordem pública, é imperiosa a retificação de ofício para que seja expressamente consignado o valor da verba honorária devida. Portanto, o dispositivo do v. acórdão embargado fica assim redigido:

"Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso. Em razão da sucumbência, deverá os réus arcarem com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que fixo em 20% do valor da condenação."

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço os embargos de declaração opostos e retifico, de ofício, o v. acórdão embargado apenas para suprir a omissão relativa à distribuição dos ônus sucumbenciais.

Renato Rangel Desinano
Relator